



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-42872/92.5

A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT-4091/92)
ND/MAL/gh

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - Havendo transporte público regular na maior parte do trajeto, as horas "in itinere" remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-42872/92.5, em que é Recorrente ENEAS JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e Recorrida ELBA - CONSTRUTORA S. BARBOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O E. 3º Regional, às fls. 191/194, deu parcial provimento ao apelo ordinário patronal, para limitar o pagamento das horas "in itinere" ao trecho de 7 km não servido por condução pública.

Recorre de revista o Autor, às fls. 196/198, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

A Revista foi admitida à fl. 199 e não mereceu razões de contrariedade.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 203/204, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Regional consignou que existia transporte público regular até a portaria da Açominas e que, somente o



trecho de 7 km, da portaria até o canteiro de obras, não era servido pelo referido transporte.

Concluiu, desta forma, que as horas itinerantes a serem pagas são as não concorrentes com o trecho servido por transporte público.

Em seu apelo revisional, o Reclamante colaciona arestos no sentido de serem devidas as horas "in itinere" por todo o trajeto.

O último aresto à fl. 198 é específico e suficiente a ensejar o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial.

Conheço.

2 - MÉRITO

Comungo com o entendimento regional.

Havendo transporte público regular em parte do trajeto, fica afastada a hipótese de local de difícil acesso, não sendo devidas as horas "in itinere" nesse trecho.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1992.

HYLO GURGEL
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO